



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/12/2019

Edição N° 222



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2019/147142

Ratifico o afastamento cautelar da Sra. Silvia Cristina Peres Ramalho Pompílio, dispensando-a do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis

DICOGE-3.1

P O R T A R I A Nº 100/2019

DICOGE-5.1 - PROCESSO Nº 2019/178237 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, apresento a manifestação a E. Presidência do Tribunal de Justiça

DICOGE-5.1 - PROCESSO Nº 1045782-43.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

Retificação administrativa de assento de óbito lavrado na forma da Lei nº 9.140/95 - Declaração, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

DICOGE-5.1 - PROCESSO Nº 1000760-68.2017.8.26.0637 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se o óbice oposto pelo registrador

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2327/2019

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o dia 19 deste mês

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2328/2019

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica que, durante o período do recesso forense de fim de ano (20/12/2019 a 06/01/2020), as Serventias Extrajudiciais funcionarão de acordo com a disciplina contida no Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2335 - 2350

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - DESPACHO - Nº 1002069-48.2018.8.26.0457 - Processo Digital

DESPACHO

SEMA - DESPACHO - Nº 1002785-35.2019.8.26.0071 - Processo Digital

DESPACHO

SEMA - DESPACHO - Nº 1007953-69.2019.8.26.0248 - Processo Digital

DESPACHO

SEMA - DESPACHO - Nº 1011754-07.2019.8.26.0405 - Processo Digital

DESPACHO

SEMA - DESPACHO - Nº 1019834-60.2018.8.26.0577 - Processo Digital

DESPACHO

SEMA - DESPACHO - Nº 1033387-80.2018.8.26.0576/50000 - Processo Digital

DESPACHO

SEMA - DESPACHO - Nº 2233982-26.2019.8.26.0000 - Processo Digital

DESPACHO

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2019 - 1013920-46.2018.8.26.0114; Processo Digital



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 0035471-44.2018.8.26.0100 (processo principal 0134392-63.2003.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1035577-86.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1095004-77.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1110665-96.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1010510-61.2019.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1011955-66.2018.8.26.0006

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1021082-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1024545-50.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1031765-39.2018.8.26.0002

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1037423-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1037450-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1059361-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1060207-75.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1061430-63.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1065220-55.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1066974-32.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1086209-82.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1088508-32.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1089518-14.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1089778-91.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1091800-25.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1092151-95.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1097425-40.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1097643-68.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1099033-73.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1099306-52.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1102404-45.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1107734-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1109540-93.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1110631-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1110976-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1111787-47.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1111887-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1113725-77.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1114731-22.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1117277-50.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1121287-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2019/147142

Ratifico o afastamento cautelar da Sra. Silvia Cristina Peres Ramalho Pompílio, dispensando-a do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis

PROCESSO Nº 2019/147142 - TUPI PAULISTA DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) ratifico o afastamento cautelar da Sra. Silvia Cristina Peres Ramalho Pompílio,

dispensando-a do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupi Paulista, a partir de 20/09/2019; b) designo para responder pelo expediente em questão, em substituição, a partir da mesma data, o Sr. Marcelo Specian Zabotini, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Dracena. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-3.1

P O R T A R I A Nº 100/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2019/147142 - DICOGE - 3, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa da Sra. SILVIA CRISTINA PERES RAMALHO POMPÍLIO, Interina do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupi Paulista; CONSIDERANDO que a Sra. SILVIA CRISTINA PERES RAMALHO POMPÍLIO foi designada pela Portaria nº 87, de 18 de abril de 2017, disponibilizada no D.J.E. de 28 de abril de 2017, para responder pelo expediente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupi Paulista, a partir de 24 de janeiro de 2017; CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E : Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. SILVIA CRISTINA PERES RAMALHO POMPÍLIO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupi Paulista, a partir de 20 de setembro de 2019; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. MARCELO SPECIAN ZABOTINI, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Dracena. Publique-se. São Paulo, 27/11/2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-5.1 - PROCESSO Nº 2019/178237 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, apresento a manifestação a E. Presidência do Tribunal de Justiça

PROCESSO Nº 2019/178237 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, apresento a manifestação a E. Presidência do Tribunal de Justiça. Proceda-se a publicação da decisão e do parecer contidos no processo nº. 1045782-43.2019.8.26.0100, excluídos todos os dados pessoais, no DJE em três dias alternados. Encaminhem-se os autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-5.1 - PROCESSO Nº 1045782-43.2019.8.26.0100 (Processo Digital)

Retificação administrativa de assento de óbito lavrado na forma da Lei nº 9.140/95 - Declaração, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

PROCESSO Nº 1045782-43.2019.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO.

(549/2019-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Retificação administrativa de assento de óbito lavrado na forma da Lei nº 9.140/95 - Declaração, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, de que o falecimento decorreu de morte causada pelo Estado brasileiro - Anterior submissão da matéria à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça que reconheceu a regularidade das retificações promovidas com base em atestado emitido na forma da Resolução nº 02/2017 da referida Comissão - Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por ***** e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP contra r. decisão que manteve a recusa, pela Sra. Oficial *****, em promover a retificação administrativa do assento de óbito para constar que o *****. "...faleceu em *****, em São Paulo (SP), **em razão de morte não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática e generalizada à população identificada como opositora política ao regime ditatorial de 1964 a 1985**" (fls. 13).

Alegaram, em suma, que a retificação do assento de óbito em procedimento administrativo tem base legal suficiente e amparo em precedente da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça. Afirmaram que o art. 1º da Lei nº 9.140/95 reconheceu a morte, para todos os efeitos legais, das pessoas que foram detidas em razão da participação em atividades políticas e estão desaparecidas. Asseveraram que a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP tem atribuição legal para apurar as circunstâncias das mortes e desaparecimentos e reconhecer, oficialmente, que ocorreram por causas não naturais, em dependências e diligências policiais, ao passo que os titulares dos pedidos de reconhecimento das mortes têm legitimidade para requerer a lavratura do assento de óbito. Em razão disso, o reconhecimento das mortes e de suas causas não dependem de outras diligências, ao passo que a Lei nº 9.140/95 é especial e prevalece em relação à Lei de Registros Públicos. Aduziram que, neste caso concreto, o assento de óbito não indica a causa da morte e pode ser retificado na esfera administrativa porque a comprovação do erro não exige qualquer indagação ou constatação, na forma do art. 110, inciso I, da Lei nº 6.015/73. Por essa razão, não é necessário o recurso à esfera jurisdicional para a retificação. Citou, em amparo, o posicionamento adotado pelo Ministério Público em procedimento semelhante e a existência de norma editada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia. Ademais, a retificação tem fundamento na Recomendação nº 07 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP e somente diz respeito à causa da morte, sem imputar a autoria à pessoa determinada. Requereram a reforma da r. decisão para que a retificação seja promovida com fundamento no art. 110 da Lei nº 6.015/73.

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 112/115).

Opino.

A Lei nº 9.140/95 reconheceu a morte, para todos os efeitos legais, das pessoas que foram detidas por agentes públicos e desapareceram em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

A referida Lei criou Comissão Especial com atribuições para promover o reconhecimento de pessoas desaparecidas: em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas e que faleceram de causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas, ou em conflitos armados com agentes públicos; ou por suicídio praticado na iminência de prisão ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de tortura por agentes do poder público:

"Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas

mencionadas no art. 10 desta Lei".

Além disso, o art. 7º da Lei nº 9.140/95 conferiu à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP competência para receber e decidir requerimentos visando o reconhecimento de pessoas desaparecidas nas circunstâncias previstas em seu art. 4º, inciso I:

"Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea b do inciso I do art. 4º.

§ 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória".

A par dessas atribuições, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP, constituída em conformidade com a Lei nº 9.140/95, editou resolução e recomendação para a retificação da causa da morte no assento de óbito de pessoa falecida em razão de violações de direitos humanos (Resolução nº 02/2017 e Recomendação nº 07).

Neste caso concreto, o assento de óbito foi lavrado em *****, às fls. *** do Livro ***, Termo nº ***, com anotação de que a morte foi reconhecida com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.140/95 por estar o ***** desaparecido desde o ano de ***, com último domicílio em *****, Estado de São Paulo (fls. 11).

Não se diverge quanto à possibilidade de lavratura de assento de óbito mediante reconhecimento de que se cuida de pessoa desaparecida nas circunstâncias previstas na Lei nº 9.140/95, nem sobre a anotação de que o falecimento ocorreu por causas não naturais em razão das circunstâncias relacionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso III de seu art. 4º.

A questão a ser apreciada, *in casu*, consiste em verificar se para a retificação do assento, visando constar que o óbito ocorreu: "... **em razão de morte não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática e generalizada à população identificada como opositora política ao regime ditatorial de 1964 a 1985**" conforme consignado em atestado de óbito" expedido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP (fls. 13), é necessário o recurso ao procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, de jurisdição voluntária, ou se pode ser promovida na forma do art. 110 da referida Lei, diretamente na esfera administrativa.

Essa matéria foi objeto de análise pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005326-38.2018.2.00.0000, que foi arquivado porque se considerou que as Corregedorias Gerais e Permanentes observam a Resolução nº 02/2017 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP. Nesse sentido, consta na r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça:

"Diante da informação de que as Corregedorias locais estão observando a Resolução 02/2017 para correção das certidões de óbito, nada mais a prover nos presentes autos".

A r. decisão da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, ao determinar o arquivamento do Pedido de Providências, abrangeu o reconhecimento de que os atestados emitidos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP são títulos hábeis para a retificação administrativa dos assentos de óbito que se referem os arts. 5º e 6º de sua Resolução nº 2/2017, assim redigidos:

"Art. 5º Cada pedido de retificação será autuado como procedimento administrativo no sistema SEI do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) no âmbito do qual será emitida uma minuta de atestado, que, por sua vez, será submetida ao(s) familiar(es) interessado(s), em resposta pelo mesmo endereço eletrônico.

§1º Os atestados emitidos para fins de retificação de assentos de óbito devem indicar as circunstâncias da morte ou desaparecimento de mortos ou desaparecidos políticos, com base nos procedimentos administrativos da CEMDP e no Volume III do Relatório da CNV.

§2º Em caso de versões conflitantes entre as fontes acima citadas, prevalecerá a constante do Relatório da CNV, a menos que as circunstâncias apontadas pela CEMDP constituam fato novo apurado após o encerramento dos trabalhos da CNV, em dezembro de 2014.

§3º O atestado será assinado pela presidência da CEMDP e conterà, nos termos do art. 81, da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), com a maior especificidade possível, as circunstâncias da morte, tais como hora, data, local, e que a morte não foi natural, mas violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial de 1964 a 1985.

§4º Como nome dos atestantes, conforme exigido pelo mesmo artigo da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), deverá constar dos assentos respectivos: "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", com a indicação das páginas do Relatório da CNV ou do procedimento administrativo da CEMDP, de onde as afirmações foram extraídas.

Art. 6º Após a definição do texto final de cada atestado em conjunto com o(s) familiar(es) respectivo(s), este(s) deverá(ão) assinar a petição de que trata o art. 111, da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP), e a CEMDP providenciará a

retificação administrativa junto ao cartório e juízo de registros públicos onde a certidão original tiver sido emitida".

Uma vez que já lavrado o assento de óbito com anotação de que a morte foi reconhecida com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.140/95, e diante do que foi decidido pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005326-38.2018.2.00.0000, deve o recurso ser provido.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso para afastar a recusa da retificação administrativa do assento de óbito, a ser promovida conforme o ***** de fls. ***.

Sub censura.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da retificação administrativa do assento de óbito, a ser promovida conforme ***** de fls. ***. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2019. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-5.1 - PROCESSO Nº 1000760-68.2017.8.26.0637 (Processo Digital)

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se o óbice oposto pelo registrador

PROCESSO Nº 1000760-68.2017.8.26.0637 (Processo Digital) - TUPÃ - CRIALT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - AGROFÉRTIL.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se o óbice oposto pelo registrador, com a observação de que o dispositivo da sentença recorrida fica retificado para julgar improcedente o pedido de providências, mantendo-se o óbice para a averbação da penhora. São Paulo, 27 de novembro de 2019. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogado:** PAULO RENATO MATEUS PERES, OAB/SP 193.953.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2327/2019

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o dia 19 deste mês

COMUNICADO CG Nº 2327/2019

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça **SOLICITA** aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais **vagas** do Estado de São Paulo, que **até o dia 19 deste mês** informem à Corregedoria Geral da Justiça, única e exclusivamente pelo e-mail **dicoge@tjsp.jus.br**, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no trimestre formado pelos meses de **SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO/19** (conforme rr. parecer e decisão publicados no DJE do dia 09/08/2010, fls. 16/18, Comunicado CG nº 1947/2018 e Provimento CNJ nº 76/2018, publicados no DJE de 05/10/2018, fls. 03/04).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, **o Juízo Corregedor Permanente** deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, **o Juízo Corregedor Permanente** também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA que o teto remuneratório fixado pelo CNJ se aplica aos substitutos que responderem pela serventia durante o período de cumprimento da pena de suspensão do titular, e que as Corregedorias Permanentes deverão informar, nos mesmos moldes supra, sobre o recolhimento ou não de excedente de receita, embora não se trate de unidades vagas.

COMUNICA, AINDA, que o teto remuneratório fixado pelo CNJ também se aplica aos interventores, e que as Corregedorias

Permanentes deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita, na hipótese do Item 30 do Capítulo XXI das NSCGJ, a ser verificado após o término da intervenção, nas hipóteses em que aplicada a pena de perda da delegação transitada em julgado.

COMUNICA, FINALMENTE, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do *e-mail* dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre após a publicação deste comunicado.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2328/2019

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica que, durante o período do recesso forense de fim de ano (20/12/2019 a 06/01/2020), as Serventias Extrajudiciais funcionarão de acordo com a disciplina contida no Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 2328/2019 A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica que, durante o período do recesso forense de fim de ano (20/12/2019 a 06/01/2020), as Serventias Extrajudiciais funcionarão de acordo com a disciplina contida no Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em especial no item 87.3. Durante o recesso forense de fim de ano fixado pelo Tribunal de Justiça, as serventias funcionarão normalmente, facultando-se, a critério do titular, a abertura nos dias 24 e 31 de dezembro.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2335 - 2350

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança

COMUNICADO CG Nº 2335/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5129058, A5129061, A5129056, A5129094, A5129110, A5129120, A5129155, A5129175, A5129176, A5129177 e A5129178.

COMUNICADO CG Nº 2336/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4771945, A4771950, A4771980, A5092831, A5092847, A5092950 e A5092966.

COMUNICADO CG Nº 2337/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - ARARAQUARA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4548950, A4549220, A4549250, A4549252, A4549268, A4549285 e A4549323.

COMUNICADO CG Nº 2338/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO VICENTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5048352.

COMUNICADO CG Nº 2339/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3391885, A3391893, A3391897, A3391899, A3391906, A3391910, A3391911, A3391913, A3391921, A3391924, A3391925, A3391934, A3391935, A3391936, A3391940, A3391943, A3391946, A3391978 e A3391982.

COMUNICADO CG Nº 2340/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte

papel de segurança para apostilamento: A2893916.

COMUNICADO CG Nº 2341/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4992291, A4992295, A4992296 e A4992326.

COMUNICADO CG Nº 2342/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI MIRIM - 22º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3819176, A3819247 e A3819301.

COMUNICADO CG Nº 2343/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5067230 e A5066836.

COMUNICADO CG Nº 2344/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 5º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1399154.

COMUNICADO CG Nº 2345/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4689572, A4689578, A4689581, A4689594, A4689613, A4689643, A4689657, A4689667, A4689675, A4689678, A4689700, A4689703, A4689715, A4689723, A4689728, A4689732, A4689744, A4689760, A4689761, A4689768, A4689769, A4689778, A4689779, A4689793, A4689798 e A4689814.

COMUNICADO CG Nº 2346/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1455709.

COMUNICADO CG Nº 2347/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - INDAIATUBA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3945526.

COMUNICADO CG Nº 2348/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4530109, A4530210, A4530058, A4530526, A4530510, A4530167, A4530036, A4530068, A4530507, A4530645, A4530616, A4530588, A5078098, A5078088, A5078083, A5078137, A5078128, A5078077, A5078063 e A5078060.

COMUNICADO CG Nº 2349/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5398802.

COMUNICADO CG Nº 2350/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3464262, A3464313 e A3464355.

[↑ Voltar ao índice](#)

Nº 1002069-48.2018.8.26.0457 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Pirassununga - Apelante: Cooper citrus Cooperativa de Produtores Rurais - Apelado: 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pirassununga - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de protesto de duplicata mercantil. Não se cuida, destarte, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col. Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Jose Carlos de Moraes Filho (OAB: 145755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 1002785-35.2019.8.26.0071 - Processo Digital

DESPACHO

Nº 1002785-35.2019.8.26.0071 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bauru - Apelante: Assuã Incorporadora Ltda - Epp - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru - Trata-se de recurso interposto por Assuã Incorporadora Ltda. contra r. decisão (fls. 263/266) que manteve a recusa do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bauru em averbar no imóvel objeto da matrícula nº 125.712, indicado como de propriedade da recorrente, que foi afetado à incorporação imobiliária promovida no objeto da matrícula nº 92.919. A recorrente alega, em suma, que pretende reverter para a incorporação imobiliária todo o ativo a ser obtido com a venda do imóvel objeto da matrícula nº 125.712, visando assegurar o empreendimento denominado Terrazze Del Veneto, Torres 3 e 4, a ser construído no imóvel objeto da matrícula nº 92.919. Afirma que a instituição do patrimônio de afetação tem como efeito vincular o terreno, as acessões objeto da incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados para assegurar a consecução da incorporação e a entrega das unidades autônomas aos seus adquirentes. Aduz que cabe ao incorporador instituir o patrimônio de afetação, conforme a sua conveniência e, assim, requer a reforma da r. decisão para que o patrimônio de afetação seja averbado na matrícula nº 125.712, visando garantir a incorporação imobiliária registrada na matrícula nº 92.919 (fls. 74/79). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 294/296). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, discute-se a possibilidade de averbar no imóvel objeto da matrícula nº 125.712, indicado como de propriedade da recorrente, que foi afetado à incorporação imobiliária promovida no objeto da matrícula nº 92.919. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso, eis que incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 25 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: André Luiz Bien de Abreu (OAB: 184586/SP) - Luiz Bosco Junior (OAB: 95451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 1007953-69.2019.8.26.0248 - Processo Digital

DESPACHO

Nº 1007953-69.2019.8.26.0248 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Indaiatuba - Apelante: Itaú Unibanco S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba - PROCEDIMENTO DE AVERBAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - Atribuição para julgamento da Corregedoria Geral da Justiça por se cuidar de ato de averbação - Remessa à Corregedoria Geral da Justiça. Trata-se de apelação interposta por Itaú Unibanco S.A. contra r. sentença que extinguiu o procedimento sem julgamento de mérito. O apelante sustenta cuidar-se de pedido de providências, competindo suspensão do procedimento de consolidação da propriedade em curso perante o registro de imóveis (a fls. 77/80). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento e não

provimento do recurso (fls. 93/94). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, a questão envolve a suspensão de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária, a qual se efetiva por meio de averbação nos termos do artigo 26- A, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97. Assim, refere-se a ato sujeito a averbação e não a registro em sentido estrito, consoante precedentes administrativos a exemplo dos Processos nºs 1006779-92.2018.8.26.0625 e 1004474-71.2018.8.26.0032. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Elvio Hispagnol (OAB: 34804/SP) - Tatiana Aparecida dos Santos (OAB: 283965/ SP) - Roney Nicelio Teixeira Gomes (OAB: 224337/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 1011754-07.2019.8.26.0405 - Processo Digital

DESPACHO

Nº 1011754-07.2019.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Sipase Comércio e Serviços em Transformadores Ltda. - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Cuida-se de apelação interposta por SIPASE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TRANSFORMADORES LTDA. contra a r. sentença de fls. 169/170, que manteve a recusa de retificação e descerramento de matrícula. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/212). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de retificação, o que se faz por atos de averbação. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Nilson Derlei Sanches (OAB: 205641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO - Nº 1019834-60.2018.8.26.0577 - Processo Digital

DESPACHO

Nº 1019834-60.2018.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Condomínio Edifício Turim - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - Atribuição para julgamento da Corregedoria Geral da Justiça por se cuidar de ato de averbação - Remessa à Corregedoria Geral da Justiça. Trata-se de apelação interposta pelo Condomínio Edifício Turim contra r. sentença que julgou dúvida procedente e manteve a negativa de averbação da alteração de convenção de condomínio. O apelante sustenta a regularidade do título e o cabimento da averbação por ser conforme a legislação incidente na espécie (a fls. 287/292). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela remessa do processo a Corregedoria Geral da Justiça e no mérito, o não provimento do recurso (fls. 323/327). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade da averbação de alteração de convenção de condomínio. Cuida-se de ato sujeito a averbação e não a registro em sentido estrito, consoante precedentes administrativos a exemplo do Processo n. 1100603-36.2015.8.26.0100, CGJ, j. 07.07.2016. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) -

SEMA - DESPACHO - Nº 1033387-80.2018.8.26.0576/50000 - Processo Digital**DESPACHO**

Nº 1033387-80.2018.8.26.0576/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São José do Rio Preto - Embargte: Jaime Silva Trindade - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Preto - Trata-se de recurso de apelação interposto por Jaime Silva Trindade contra a r. sentença de fls. 158/159, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, mantendo a recusa do ingresso de escritura pública de compra e venda com divisão e instituição, em razão da ausência de cadastro ambiental rural quanto à servidão. Sustenta a apelante já ter havido a realização dos atos necessários perante o cadastro ambiental rural competindo o registro da escritura pública (fls. 177/179). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 199/201). O recurso não foi provido (a fls. 219/222), seguindo-se a interposição de embargos de declaração. Houve pedido de desistência do recurso interposto. É o relatório. É possível a desistência do recurso administrativo interposto em face de dúvida registral. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado por Jaime Silva Trindade. Oportunamente, restitua-se os autos digitais à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Jaime Silva Trindade (OAB: 61126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**SEMA - DESPACHO - Nº 2233982-26.2019.8.26.0000 - Processo Digital****DESPACHO**

Nº 2233982-26.2019.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Agravante: Felipe Ricardo Tzenis - Agravado: 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital - AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES REFERENTES AO PROCEDIMENTO DE AVERBAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E AVERBAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL - Atribuição para julgamento da Corregedoria Geral da Justiça por se cuidar de ato de averbação - Remessa à Corregedoria Geral da Justiça. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Ricardo Tzenis contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. O agravante sustenta o cabimento do bloqueio da averbação de consolidação da propriedade fiduciária ou a existência de ação judicial e ainda autorização para purgação da mora das parcelas vencidas (a fls. 01/166). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, a questão envolve averbações referentes à consolidação de propriedade fiduciária, à ação judicial e procedimento de purgação da mora, nos termos do artigo 26-A, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e 167, inciso II, alínea 12, da Lei de Registros Públicos. Assim, refere-se a ato sujeito a averbação e não a registro em sentido estrito, competindo a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Marconi Holanda Mendes (OAB: 111301/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2019 - 1013920-46.2018.8.26.0114; Processo Digital****Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2019**

Apelação Cível 1

Total 1

1013920-46.2018.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1013920-46.2018.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Carlos Alexandre Navarro Amado e Outros; Advogada: Cintia de Cassia Froes Magnusson (OAB: 265258/SP); Advogada: Lis Maria de Camargo Andrade Kuster (OAB: 150152/SP); Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 0035471-44.2018.8.26.0100 (processo principal 0134392-63.2003.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0035471-44.2018.8.26.0100 (processo principal 0134392-63.2003.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Raimundo Soares da Costa e outro - Vistos. 1) Fls. 152/153: manifeste-se o executado. 2) A notícia de suposto crime à autoridade policial pode ser efetuada pelo próprio exequente, independentemente de ofício a ser expedido por este Juízo. Defiro o prazo de 10 dias. Int. - ADV: JOSE VIVIANI FERRAZ (OAB 20742/SP), RICARDO MARCONDES MARTINS (OAB 180005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1035577-86.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1035577-86.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria José Lucas dos Santos Nunes e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - os autos aguardam que os requerentes manifestem-se sobre o edital de notificação expedido e, havendo concordância, recolham as custas de publicação, nos termos do Provimento CSM nº 2195/2014, sendo que o arquivo do edital a ser publicado possui 1334 caracteres com espaços e brancos, e considerando o valor de R\$ 0,21 por caractere, o cálculo do montante a ser depositado na guia do fundo especial de despesa do Tribunal de Justiça (F.E.D.T.J.) corresponde a R\$ 280,14. Certifico ainda que o edital será publicado no DJE após a comprovação nos autos do pagamento do valor na referida guia.(CÓDIGO DA GUIA 435-9). Prazo: 15 (quinze) dia - ADV: ROLF CARDOSO DOS SANTOS (OAB 159218/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1095004-77.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1095004-77.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ivanilde Barros de Andrade - Municipalidade de São Paulo - os autos aguardam manifestação da Municipalidade de São Paulo, como determinado á fls. 57. Prazo: 60 dias - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1110665-96.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição

Processo 1110665-96.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Remição - Antonio Sussumo Tsuha - Vistos. Intime-se o locador Armando Perez Meleiro para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos expostos na inicial. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LUIZ PAULO SINZATO (OAB 211941/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1124781-78.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ezio Conte - Antonio Rubens Velsoso do Nascimento - Jorge Nicolau Cuder - Baby Renovação Eireli EPP - Cathia Kelly de Souza Ribeiro Mano e outros - os autos aguardam manifestação das partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 dias - ADV: RENATA LIONELLO (OAB 201484/ SP), NILSON ROBERTO SIMONE (OAB 214865/SP), CLAUDIA MUSURI CUDER (OAB 281226/SP), DIBAN LUIZ HABIB (OAB 130273/SP), VITOR ANTONIO ZANI FURLAN (OAB 305747/SP), BRUNO CASCIO VECCHIONE (OAB 385341/SP), CASSIA APARECIDA BERNARDELLI (OAB 27436/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1010510-61.2019.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1010510-61.2019.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Clotilde Bertoni Gibara - Fls. 79/80: Em que pese a manifestação autoral, observo que, às fls. 62, é requerida especificamente a retificação da certidão de casamento de fls. 29, cito: "ONDE CONSTA: '... Ela: Passou a usar o nome de (não consta no assento)... DEVERÁ CONSTAR: '... Ela: Passou a usar o nome de CLOTILDE MILLANI BERTONI'.". Entretanto, a certidão de casamento de fls. 29 indica que a nubente se chamava "MELLANI CLOTILDE". Este juízo não dúvida de que, à época do matrimônio, era obrigatória a adoção do patronímico do marido pela esposa, uma vez que a sociedade era marcadamente patriarcal, motivo pelo qual, inclusive, era dispensável a informação do nome adotado, na medida em que já era presumível a incorporação automática do apelido familiar. O grande óbice à retificação em questão se dá na passagem de "MELLANI CLOTILDE" para "CLOTILDE MILLANI BERTONI". Com os documentos até aqui apresentados e, uma vez que a certidão de casamento de fls. 29 é o documento mais antigo a fazer menção à Sra. Clotilde, a única retificação possível seria "MELLANI CLOTILDE BERTONI". Assim sendo, defiro, à parte autora, o prazo de 20 dias para que apresente as certidões necessárias ou requeira o que de direito para uma integral retificação de todos os erros em respeito à anterioridade registral. Sem prejuízo, de modo a não se oferecer qualquer dificuldade ao Oficial de Registros, a parte autora deverá apresentar todos os pedidos de retificação em petição única, que será apresentada perante os cartórios competentes para que procedam com as correções devidas. Após, dê-se vista ao MP. Int. - ADV: JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES (OAB 187584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1011955-66.2018.8.26.0006

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1011955-66.2018.8.26.0006 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Juliana Silva Heller e outro - Vistos. Regularmente intimada, deixou a parte autora de dar cumprimento à sentença de fls. 85/86, descumprindo, pois, o dever processual consagrado no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil. O descumprimento em questão configura ato atentatório à dignidade da justiça e implica na imposição de multa nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil, como já advertido por meio da decisão de fls. 103, descumprida pela parte autora. Nestes moldes, fica imposta à parte autora multa no importe de um salário mínimo. O não pagamento no prazo de cinco dias implicará na inscrição em dívida ativa, devendo a Serventia expedir o necessário para tanto, nos moldes do artigo 77 e parágrafos supra mencionados. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial do RCPN providenciar a cobrança de eventuais emolumentos pendentes. Intimem-se. - ADV: ANDREA BRAGA FERREIRA (OAB 147613/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1021082-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1021082-03.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rosely de Andrade Freires - Vistos. A par do teor da certidão retro, coloco em relevo que o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a

advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - ADV: ROBERTO DIAS FARO (OAB 135161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1024545-50.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1024545-50.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Regina D Egmont de Moraes - - Alayr D'egmont Cunha - - Margareth Cunha Kanan - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: MARTHA ROBERTA PRIOLI DE SOUZA (OAB 210511/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1031765-39.2018.8.26.0002

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1031765-39.2018.8.26.0002 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - J.S.F. - Vistos, Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. - ADV: POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO (OAB 271659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1037423-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1037423-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jhoel Bryan Quecana Copa e outro - A certidão de nascimento de Jhoel Brayan Quecana Copa está à disposição do(a) Senhor(a) Defensor(a) Público(a) para retirada perante este Juízo pelo prazo de 20 dias . - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 909999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1037450-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1037450-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valdilene Jorge da Silva - Vistos. Fls. 76/77: ciente. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que as certidões faltantes sejam juntadas aos autos. Intime-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1059361-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1059361-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pedro Palombo - Vistos. Às fls. 39, em 18/09/2019, foi determinado, à parte autora, o cumprimento da cota MP de fls. 37/38. Às fls. 44, em 21/10/2019, foi deferido o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão do mês anterior. Por fim, o feito foi extinto, às fls. 47, em 19/11/2019, uma vez que a parte deixara de proceder com as emendas necessárias à petição inicial. Uma vez que a parte não apresentou qualquer fundamento aos atrasos em questão, não é o caso de se reconsiderar a sentença prolatada. Sem prejuízo, destaco o disposto no art. 486 do CPC: "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Assim sendo, dê-se ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: SANDRO DA SILVA (OAB 190102/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1060207-75.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1060207-75.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luciana de Almeida Nobile - Vistos. Fls. 63: No tocante aos registros de Assis, oficie-se o d. Oficial competente para que proceda com as diligências devidas informando o prazo para a sua conclusão. No tocante à data correta do casamento do falecido, com razão o d. Oficial: deve constar 06/12/1945 e não 06/11/1945. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. O requerente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. - ADV: MARIAM DE CASSIA DARGHAN (OAB 113891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1061430-63.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1061430-63.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raquel Peixoto da Silva - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 100 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 379144/SP), EDJANE MARIA DA SILVA SUTERO (OAB 310147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1065220-55.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1065220-55.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiane dos Santos Lamanna Ribeiro - Vistos. Fls. 121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão. Nova dilação temporal só será deferida mediante comprovação das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção dos documentos requisitados. Intimem-se. - ADV: GABRIELA TREMARIN PADRÃO DA SILVA (OAB 101955/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1066974-32.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1066974-32.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Etiene Chelotti de Moraes - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MATHEUS AMARAL BIFFI (OAB 364250/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1086209-82.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1086209-82.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Prince Sales - - Magali Silveira de Prince - - Tiago Prince Sales - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e de suas emendas. Custas à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB 163569/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1088508-32.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1088508-32.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tamiko Hirata - Vistos. A par do teor da certidão retro, coloco em relevo que o artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - ADV: FERNANDA ELIAS FERNANDES (OAB 320284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1089518-14.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1089518-14.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sideria Tatiana da Silva - - Vitoria Magalhaes da Silva - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: THIAGO RATSSTONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1089778-91.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1089778-91.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Qun Zhang - - Zhaozhao Ji - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, igualmente, se desiste do prazo recursal. Decorrido o prazo do MP sem manifestação ou caso apresentada a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. Int. - ADV: WALTER CAGNOTO (OAB 175483/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1091800-25.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1091800-25.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Denilson de Freitas - - Eliane Maria Ravanelli de Freitas - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: RAPHAELA DE LEMOS DAMATO LOPES (OAB 315764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1092151-95.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1092151-95.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ude Mitchele Chidera Tagbo - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA (OAB 421196/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1097425-40.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1097425-40.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leandro Milhomens da Fonseca - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: LINDALMA APARECIDA DE ABREU E DE ABREU (OAB 185781/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1097643-68.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1097643-68.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cesar Augusto Esteves - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da emenda de fls. 52/54. Custas à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeçase o necessário Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRÁ-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: MILENE CASTILHO (OAB 178638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1099033-73.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1099033-73.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcia Gonçalves - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KATIA CRISTINA MILLAN (OAB 207121/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1099306-52.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito**

Processo 1099306-52.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Osvaldo Cima - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA (OAB 176812/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. e outros - Vistos, Fls. 29 e 33/75: defiro a habilitação nos autos, porquanto devidamente comprovado o interesse jurídico. Anote-se. No mais, cumpra a z. serventia a determinação constante na deliberação de fl. 30. Int. - ADV: JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1102404-45.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1102404-45.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Patricia Lub - O Senhor advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar seu cumprimento a este Juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1107734-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1107734-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raul de Castro Roveda - Vistos. Fls. 23: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime-se. - ADV: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES (OAB 146719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1109540-93.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1109540-93.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Antonia Marisa Canton - Vistos. Fls. 48: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora. Abrase vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, igualmente, se desiste do prazo recursal. Decorrido o prazo do MP sem manifestação ou caso apresentada a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. Int. - ADV: ALESSANDRO CARLO BERNARDI VALERIO (OAB 267042/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1110631-24.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110631-24.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renato da Silva Pontes Simonetti - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: VINÍCIUS SANTANA RIBEIRO (OAB 409471/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1110976-87.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1110976-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jessica Mikaela Mamani Rollano - Vistos. Fls. 21/28: Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. - ADV: MARCOS VINICIUS BRITO (OAB 422010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1111787-47.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1111787-47.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisca Arêa Lima Wakahisa - Vistos. Atenda a parte autora à cota retro do Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. - ADV: MARIA VANIA DOS SANTOS (OAB 359757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1111887-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1111887-02.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Hiany Fernandes da Silva - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves VISTOS. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação formulada por Hiany Fernandes da Silva, requerendo o fornecimento de cópias das fichas de abertura de firma em nome de Zenildo Cirqueira Lenares e de livros que constem atos em que tenha sido colhida a assinatura deste (fls. 01/26). A Sra. Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito da Capela do Socorro Capital e o Sr. Tabelião do 13º Tabelionato de Notas de São Paulo SP e manifestaram-se, respectivamente, às fls. 33 e 34. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, conclusivamente, pelo arquivamento dos autos (fl. 37). É o breve relatório. DECIDO. Analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o pedido instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Hiany Fernandes da Silva visa à obtenção de cópias de fichas de abertura de firma e documentos públicos emitidos por cartórios extrajudiciais em que conste a assinatura de Zenildo Cirqueira Lenares, para viabilizar a realização de perícia grafotécnica nos autos dos Embargos à Execução nº 1038604-80.2018.8.26.0002. Foram ouvidos a Sra. Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 32º Subdistrito da Capela do Socorro Capital e o Sr. Tabelião do 13º Tabelionato de Notas de São Paulo SP, que confirmaram a existência em suas respectivas serventias de cartões de assinatura em nome de Zenildo, estando estes disponíveis ao juízo para eventual perícia. Pois bem. Como já esclarecido por este Juízo, a ficha padrão e os documentos utilizados para sua abertura e arquivados juntamente com ela são documentos sigilosos e de uso interno da serventia. Nesse sentido, o dever de guardar sigilo sobre a documentação de que os notários e registradores tenham conhecimento pelo exercício de sua profissão consiste em uma de suas obrigações e encontra-se disposto no art. 30, VI, da Lei nº 8.935 e no item 88, alínea "f", do Capítulo XIII das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Desse modo, como já expus na decisão de fl. 30, caso entenda necessária a perícia nas fichas das referidas Unidades, o juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Capital - em que tramitam os mencionados embargos à execução - poderá solicitá-las diretamente a este Juízo, por meio deste mesmo expediente, e/ ou às respectivas Serventias, as quais deverão encaminhar o pedido de autorização a esta Corregedoria Permanente. Diante disso, rejeito o pedido formulado nesta representação e determino o arquivamento dos autos observadas as N.S.C.G.J. Ciência à interessada e aos Senhores Tabelião e Oficial. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Após, ao arquivo. I.C. - ADV: HIANY FERNANDES DA SILVA (OAB 162167/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1113725-77.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1113725-77.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Edwiges Pereira - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de

Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confiram-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: ANDRÉA REGINA MARTIRE (OAB 132396/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1114731-22.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1114731-22.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizabete Terezinha Cechinel de Castro - - Margarete Renata Cechinel Karloh Pedroso - - Zulamar Cechinel Kohl - - Joarez Cechinel - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: LEILA CARDOSO MACHADO (OAB 193410/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1117277-50.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1117277-50.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elza Filó dos Santos - - Cleonice Filo Barbosa - - Sueli Filo dos Santos - - Airton Carlos Filó - - Domilto Filó - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado

de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de São Miguel Paulista, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS (OAB 244300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0465/2019 - Processo 1121287-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1121287-74.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daciley Maria Castanho - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 197/198 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: LARISSA CRISTINA REALE (OAB 142098/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
